ACÓRDÃO - AC00 - 471/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8531/2020/001
PROTOCOLO	: 2262304
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA OBTIDA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ADEQUADO DOS VALORES PRATICADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a multa aplicada ao recorrente pela inadequada pesquisa de mercado, uma vez que a falta de levantamento adequado dos valores praticados afronta os princípios da economicidade e da eficiência. Afasta-se a alegação de inflação de custos pela pandemia diante da realização de comparação de preços dentro do mesmo período.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito do Município de Caracol, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-2323/2023,** proferida nos autos TC/8531/2020; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito do Município de Caracol, contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-2323/2023, proferida nos autos TC/8531/2020, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 47/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2020, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da inadequada pesquisa de mercado.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de excluir a multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-17526/2024, manifestou-se pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-2404/2025 e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Quanto à não realização de ampla pesquisa de mercado e aos preços superiores à média obtida por outros entes da Administração, argumenta o recorrente que “(...) os atos praticados contemplam ainda o princípio da economicidade, o qual objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, o que se faz de altíssima relevância para a administração municipal, tendo em vista o período em que os atos foram praticados, levando em consideração a ascensão dos preços praticados em virtude da pandemia da Covid-19, a qual alastrou todo o mundo e superfaturou todo o mercado. (...) Denota-se ainda que, embora tenha ocorrido no decorrer do processo eventuais ‘irregularidades’, é evidente que as mesmas não acarretaram prejuízos à administração pública municipal, bem como não houve por parte do agente dolo ou erro grosseiro, conforme roga o art. 28 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB).”

Conforme mencionado na decisão recorrida, não houve levantamento adequado dos valores praticados, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência. Alega o recorrente que prestou esclarecimentos e que o Município possui limitações. A mera alegação, no entanto, não é suficiente para afastar as irregularidades constatadas.

De acordo com a análise da equipe técnica, também "(...) não prospera a justificativa para a elevação do valor do orçamento, este ter sido realizado no período pandêmico, tendo em vista que, ao se analisar a manifestação técnica de fl. 430-437, autos TC/8531/2020, verifica-se que os auditores chegaram a essa conclusão ao compará-lo com outras fontes e não em relação ao período 'não-pandêmico', razão pela qual é razoável concluir que o gestor público poderia ter chegado ao mesmo resultado se tivesse realizado a pesquisa de preços de maneira adequada."

Assim, a alegação de que a pandemia inflacionou os custos foi afastada, pois a comparação de preços foi realizada dentro do mesmo período.

Em relação ao argumento de que não houve dolo ou erro grosseiro, não foram apresentados elementos suficientes que afastem as falhas apontadas, subsistindo a presunção de responsabilidade.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar a Decisão Singular DSG-G.MCM-2323/2023, proferida nos autos TC/8531/2020, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito do Município de Caracol, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MCM-2323/2023, proferida nos autos TC/8531/2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

GFBC / MRMAM